

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 664

SESSÕES DE 21/08/2023 A 25/08/2023

Segunda Seção

Conflito de competência. Execução de pena restritiva de direito. Sistema Eletrônico de Execução Penal – SEEU. Pena a ser cumprida em juízo diverso do da sentença. Existência de regra local no sentido de disciplinar a competência, na hipótese. Aplicação da regra local, em consonância com o art. 65 da Lei de Execução Penal.

A Resolução 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterada pela Resolução 304/2019, estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – Seeu. Por sua vez, a Portaria Conjunta Presi/Coger 9.418.775, da Presidência deste TRF/1ª Região, considerando as diretrizes traçadas pelo CNJ em relação à execução penal, dispôs, em seu art. 4º, que: *para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado em todo e qualquer caso.* Ressalte-se, ainda, que os estados têm suas leis próprias de organização judiciária. No âmbito federal, na realidade prática e jurídica, é, inquestionavelmente, dos Tribunais Regionais Federais a atribuição de disciplinar a organização judiciária no âmbito da sua administração, vinculando-se à lei quando, muito raramente, o Congresso cria, por lei, vara federal com competência específica. Logo, considera-se legítima norma de organização judiciária o ato deste Tribunal que atribui competência da execução penal ao juízo do domicílio do condenado. Unânime. (CC 1013420-84.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 23/08/2023.)

Ação rescisória. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2332). Art. 5º, III, e § 8º, do CPC. Termo inicial da contagem do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória. Trânsito em julgado da decisão da Corte Suprema.

Ainda que não exista divergência quanto ao fato de que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que proclama a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tem início com a publicação da ata da sessão de julgamento (ADI 5439), esse entendimento não mitiga a exigência legal do § 15 do art. 525, reiterado no § 8º do art. 535 do CPC, que requer, expressamente, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Suprema, em controle de constitucionalidade, como condição específica de procedibilidade necessária para abrir o prazo decadencial e permitir que a Fazenda Pública ajuíze ação rescisória voltada à impugnação da execução de título judicial por inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação (art. 535, III, CPC). Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (AR 1010343-72.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 23/08/2023.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal comum. Valor da causa abaixo de sessenta salários mínimos. Art. 6º, inciso II da Lei 10.259/2001. Pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Impossibilidade de tramitação no juizado. Competência da vara cível comum.

Conforme decidido por esta 3ª Seção, apesar de o valor da causa se enquadrar no patamar estabelecido aos juizados federais, o que permitiria, em tese, o julgamento pelo procedimento mais simples e célere, há empecilho quanto à legitimidade ativa da pessoa jurídica no caso, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo, portanto, figurar como demandante no Juizado Especial Federal Cível. Unânime (CC 1016923-21.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Andréa Márcia Vieira de Almeida (convocada), em 22/08/2023).

Primeira Turma

Servidor público. Associação de âmbito nacional. Progressão funcional. Lei 9.266/1996. Contagem do interstício. Afastamento sem remuneração. Decreto 7.014/2009 e Portaria Ministerial 23/1998. Violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. Suspensão do prazo. Prazo anterior à licença computado como interstício. Possibilidade.

Não se mostra razoável que a Administração despreze o tempo anterior de exercício do cargo por parte do servidor para fins de promoção ou progressão na carreira, por ter ele se afastado temporariamente do cargo em razão da concessão de licença sem remuneração, mesmo porque não há previsão legal que corrobore o texto da Portaria Interministerial 23/1998 que assim disciplinou a matéria. Como a previsão constante dessa Portaria transborda dos limites da legalidade e da razoabilidade, deve-se aplicar a suspensão do exercício do cargo durante o período em que os servidores filiados à associação estiverem em gozo de licença sem remuneração, assegurando-lhes o direito ao cômputo do tempo de serviço relativo ao período anterior à licença por eles usufruída para efeito de interstício necessário à promoção/progressão funcional. Unânime. (Ap 0030650-59.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 23/08/2023.)

Militar temporário. Estabilidade alcançada no período de agregação. Comprovação de incapacidade total e permanente para o serviço militar com nexo causal. Licenciamento indevido. Reintegração e reforma no grau hierárquico da ativa com proventos integrais. Não comprovação de invalidez para toda e qualquer atividade laboral. Art. 109 c/c 111, II, da Lei 6.880/1980. Danos morais. Ajuda de custo e isenção de IRPF.

Constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço militar decorrente de doença com relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), é devida a reforma com remuneração integral calculada com base no soldo do posto ou graduação que ocupava na ativa, porquanto não foi considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, incidindo a hipótese do art. 109 c/c 111, II, da Lei 6.880/1980. Ademais disso, a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que o militar temporário também faz jus à ajuda de custo por ocasião da sua reforma remunerada, independentemente de qualquer outra condição que não seja a simples transferência para a inatividade. Portanto, o autor faz jus à ajuda de custo pleiteada, na hipótese, tanto mais, por ter alcançado a estabilidade decenal no período em que permaneceu agregado. Unânime. (Ap 1019605-36.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 23/08/2023.)

Pensão por morte. Óbito em 26/01/2019. Casamento avuncular. Art. 1.521, V, do Código Civil. Tia e sobrinho. Nulidade. Não ocorrência. Decreto-lei 3.200/1941. Ausência de prejuízo para a saúde da prole. Presunção de boa-fé.

Nos termos do art. 1.521, V, do Código Civil, é nulo o casamento entre colaterais de terceiro grau. No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido o reconhecimento do casamento entre tios(as) e sobrinhos(os), para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde que comprovada a inexistência de prejuízo para a saúde da prole, nos termos do Decreto-lei 3.200/1941. Unânime. (Ap 1001440-51.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. Gustavo Soares Amorim, em 23/08/2023.)

Servidor público. Servidor falecido. Habilitação dos sucessores. Possibilidade. Prescrição da pretensão executória inaplicável aos sucessores. Habilitação a qualquer tempo. RPV/precatório cancelados. Lei 13.463/2017. Depósitos não sacados pela parte exequente. Prescrição afastada. Expedição de novo ofício requisitório. Possibilidade.

Constitui entendimento consolidado do STJ, assim como deste Tribunal, que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Quanto aos precatórios expedidos e depositados há mais de dois anos, o fato de não ter sido realizado o levantamento somente gera consequência administrativa, ou seja, o cancelamento da requisição, com transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, que regulamenta a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, tanto que o art. 3º da Lei 13.463/2017 admite nova requisição do pagamento quando requerida pelo credor. A Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 46, parágrafo único, também admite a possibilidade de requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, cuja ordem cronológica originária deverá ser observada. Unânime. (AI 1033138-43.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 23/08/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Licença remunerada para participar de curso de formação para cargo público estadual, distrital ou municipal. Possibilidade. Isonomia. Direito líquido e certo.

Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar, de forma expressa, a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Federal; em observância ao princípio da isonomia, o servidor público federal aprovado em novo concurso público na esfera estadual, distrital ou municipal também terá direito à referida licença, de acordo com jurisprudência do STJ e deste TRF1. Unânime. (ApReeNec 1007530-96.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 23/08/2023.)

Pedido de desistência apresentado na origem. Perda de objeto da ação por perda de eficácia de medida provisória. Ausência de fixação de honorários de sucumbência na sentença. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade. Distribuição de ônus.

O pedido de desistência realizado após a contestação conduz à condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais; entretanto, a perda superveniente do interesse processual, que originou, no caso, o pedido de desistência e culminou na extinção do processo sem resolução do mérito, não foi proveniente da conduta de nenhuma das partes, ou de eventual acordo realizado entre elas, mas, sim, de alteração legislativa que impactou o objeto da presente demanda, situação que torna inaplicável o princípio da causalidade, pois a cessação do interesse processual do autor ocorreu pela alteração da legislação vigente. Unânime. (Ap 1015582-47.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 23/08/2023.)

Quarta Turma

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Ausência de nulidades. Sigilo bancário. LC 105/2001 e Lei 10.174/2001. Uso de dados de movimentações financeiras pelas autoridades fazendárias. Possibilidade.

Não é possível, na seara penal, a discussão acerca da regularidade da constituição do crédito tributário, que deveria ter sido controvertida na esfera própria. A parte não apresentou sequer prova de que teria impugnado o processo administrativo para fins de desconstituir o crédito, bem como não há qualquer prova de que a não apresentação de defesa administrativa tenha se dado pela impossibilidade de ter acesso aos documentos e registros da pessoa jurídica que estivessem em poder da Receita Federal ou autoridades policiais. Ademais, no tocante à coleta de provas, não se avista qualquer irregularidade na utilização de dados bancários por parte da Receita Federal, sem autorização judicial, porque o uso de dados bancários de

contribuintes no procedimento fiscal é permitido nos arts. 5º, § 4º, e 6º, da Lei Complementar 105/2001, que autorizam a requisição de informações pelos agentes fiscais, assim como permitem o exame dos documentos e livros que estejam em poder de instituições financeiras, sem a necessidade de autorização judicial, desde que haja procedimento administrativo fiscal regularmente instaurado, como no presente caso. Cabe ainda ressaltar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 24/02/2016, ao julgar os processos que questionavam os dispositivos da referida Lei Complementar, decidiu que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas preservadas do acesso de terceiros, não havendo que se falar em ofensa à Constituição Federal. Unânime. (Ap 0028592-41.2009.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 22/08/2023.)

Recurso em Sentido Estrito. Relaxamento de prisão. Moeda falsa. Violation da correspondência. Art. 10, inciso III, parágrafo único, da Lei 6.538/1978. Ausência de ilegalidade.

O dispositivo contido no art. 10, inciso III, parágrafo único, da Lei 6.538/1978, traz como exceção legal à inviolabilidade a abertura de correspondência que contenha indícios de objeto ou substância de expedição, uso ou entrega proibido, devendo ser feita a abertura obrigatoriamente na presença do remetente ou destinatário. Nesse aspecto, vale lembrar que vários são os precedentes jurisprudenciais reafirmando o entendimento sobre o afastamento do direito à inviolabilidade de correspondência no caso do recebimento de ilícitos via Correios, considerando, portanto, válida a abertura da correspondência dentro de uma das exceções legais, que, conforme já dito, é prevista na Lei 6.538/1978. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.486.187, também considerou válida a abertura de correspondência, quando se tratar de produtos de crime, visto que o sigilo constitucional alcança apenas o conteúdo de comunicação e não objetos encaminhados por via postal, fazendo diferenciação entre correspondência propriamente dita e encomenda. O STF, por sua vez, consolidando entendimento sobre o Tema de Repercussão Geral 1041 foi claro ao fazer ressalva para as exceções previstas em lei, possibilitando a mitigação de tal direito constitucional quando configuradas tais hipóteses legais. Unânime. (RSE 1005556-81.2022.4.01.3313 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/08/2023.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da Lei 7.492/1986. Elemento subjetivo do tipo verificado.

O tipo do art. 19 da LCSFN prevê a conduta daquele que demonstra vontade livre e consciente de praticar fraude para obter financiamento junto à instituição financeira. Ele muito se assemelha ao delito de estelionato, com a diferença de que a conduta do art. 19 citado atinge o Sistema Financeiro Nacional porque visa um fim específico que é a obtenção de financiamento junto à instituição financeira. Unânime. (Ap 0006683-14.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/08/2023.)

Habeas corpus. Novo inquérito policial. Crime de lavagem de dinheiro. Justa causa. Denúncia anônima e compartilhamento de provas. Nulidades. Não configuradas. Diligências realizadas. Crime antecedente. Tráfico de entorpecentes. Denúncia. Ainda não recebida.

A denúncia pode, em tese, ser oferecida a despeito do inquérito policial. Assim, de acordo com pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, na hipótese de algum vício do inquérito, enquanto peça meramente informativa, este não possui o condão de contaminar a ação penal. Contudo, parcimônia deve-se ter na aplicação de tal entendimento na hipótese em que o inquérito sirva como único lastro para o oferecimento da denúncia, hipótese em que o vício eventualmente nele existente poderá, em tese, ensejar a rejeição da exordial acusatória. Nesse raciocínio, em que pese a PRR/1ª Região tenha se manifestado pela ocorrência de perda superveniente do objeto da presente impetração em decorrência do oferecimento de denúncia contra o paciente e considerando que não há notícia de que a referida inicial acusatória já tenha sido recebida pela autoridade impetrada, em tese, na hipótese de flagrante nulidade dos elementos de prova amealhados no inquérito combatido, tal fato não obstaria, de forma automática, a apreciação do caso, ou até mesmo uma eventual concessão da ordem, de ofício, por parte deste Tribunal para o trancamento da apuração criminal, razão pela qual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, aprecia-se a impetração, a despeito do oferecimento da denúncia noticiado. Unânime (HC 1025839-39.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/08/2023.)

Sexta Turma

Direito à saúde. Angioedema hereditário – AEH (Cid D84.1). Medicamento: Icatibanto (firazyr®). Repercussão geral (Tese 500/STF). Recurso repetitivo (Tese 106/STJ). Requisitos. Demonstração.

Conforme Tese de repercussão geral 500/STF, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. No entanto, é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. Ademais disso, de acordo com a Tese repetitiva 106/STJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na Anvisa do medicamento. Unânime. ([ApReeNec 0038168-32.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, em 25/08/2023.](#))

Sétima Turma

Imposto de Renda Pessoa Física. Isenção. Resgate de plano de previdência complementar. Doença grave. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Pretensão resistida. Art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002. Inaplicabilidade

Por força do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Com este entendimento, a Corte Superior reconheceu e firmou a Tese 62, em sede de recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ e REsp 760.246/PR, de que: *por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Unânime.* ([Ap 1030739-03.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/08/2023.](#))

Embargos à execução fiscal. IPTU. Fato gerador. Propriedade imobiliária. Illegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Matéria de ordem pública.

Este Tribunal Regional, em hipótese de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de IPTU, fixou jurisprudência no sentido de que é patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo de Execução Fiscal nos casos em que não é proprietária do imóvel que originou a cobrança, detendo apenas o direito real de garantia hipotecária frente ao crédito habitacional que concedeu. Não se subsumindo, portanto, ao conceito de contribuinte do art. 34 do CTN, pois o direito real de garantia da CEF não é hipótese de incidência dos tributos cobrados pelo município, não tendo a instituição financeira responsabilidade pelo pagamento das dívidas. Precedente do TRF1. Unânime. ([Ap 0002357-89.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/08/2023.](#))

Nona Turma

Servidor civil. Acumulação de cargos públicos. Licença para tratar de interesses particulares. Vedação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União. Licença encerrada. Fato consumado.

A dissolução do vínculo entre o poder público e o servidor civil ocorre apenas nas hipóteses de demissão e exoneração, por conseguinte, o vínculo é mantido nos casos de licenças previstos no art. 81 e seguintes

da Lei 8.112/1990. Na hipótese, a acumulação indevida de cargos ocorreu com amparo em decisão judicial, restando afastada a má-fé da parte recorrida, propiciando ao servidor o exercício de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, por força do art. 21 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Tendo em vista o tempo decorrido e o término do período da licença por interesses particulares, não mais subsiste a acumulação indevida de cargos. Unânime. (Ap 1009563-25.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/08/2023.)

Décima Turma

Habeas corpus. Recurso em Sentido Estrito. Contraditório. Nulidade.

Em sede de Recurso em Sentido Estrito, a ausência de intimação dos recorridos para oferecimento de resposta é causa de nulidade (CPP, art. 564, III, o), máxime quando realizado o juízo de retratação a que se reporta o art. 589, *caput*, da Lei Processual Penal. Unânime. (RSE 1000096-03.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 21/08/2023.)

Administrativo. "pedaladas fiscais". Responsabilização de agentes públicos por crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa. Possibilidade. Exceto o Presidente da República. Lei 1.079/1950. CF, art. 85, v. Precedente do STF. Petição 3.240 (AgR).

Assentou-se no âmbito do STF que os agentes políticos, à exceção do Presidente da República, se sujeitam ao duplo regime sancionatório. É dizer, submetem-se tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade – Petição 3.240 (AgR). Unânime. (Ap 1026416-75.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 21/08/2023.)

Décima Primeira Turma

Desistência. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Verbas sucumbenciais pagas por quem desistiu.

De acordo com o art. 90 do CPC, proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Dessa forma, em que pese a desistência ter sido requerida em razão de acordo e quitação firmado em autos de execução, a parte autora buscou provimento judicial para anular o débito que, posteriormente, foi de certa forma reconhecido como devido, tanto que houve acordo para sua quitação. Unânime. (Ap 0077215-13.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 25/08/2023.)

Apelação cível. Ação regressiva. Sentença homologatória de acordo. Ausência de pagamento. Título executivo. Cumprimento de sentença.

A decisão homologatória de autocomposição judicial é um título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC, e sua execução ocorre com o cumprimento de sentença. Assim, não sendo honrado o acordo homologado pelo réu, tem o autor a faculdade de iniciar o seu cumprimento nos termos do art. 513 do CPC. Consequentemente, afigura-se descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo juízo. Uma vez concluída a transação, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”. Unânime. (Ap 1000267-28.2017.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 25/08/2023.)

Apelação Civil. INSS. Ação regressiva. Arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991. Constitucionalidade. Auxílio-doença. Cabimento. Inexistência de adoção das medidas de segurança do trabalho.

Segundo a redação dos arts. 120 e 121, da Lei 8.213/1991, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregador responsável pelos danos causados com o dispêndio de recursos necessários à concessão de

benefícios previdenciários. Cabe ainda ressaltar, que em se tratando de ação regressiva promovida pelo INSS, em que se busca o resarcimento de benefícios pagos em razão de acidente de trabalho ocasionado por conduta negligente imputada à empregadora, o ônus de demonstrar a correção dos procedimentos adotados pela demandada, bem como o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho a ela incumbe. Acentua-se, por derradeiro, que deve prevalecer o laudo elaborado pelo auditor do trabalho no ponto em que apresenta como fatores de ocorrência do acidente a ausência de informação aos trabalhadores dos riscos do ambiente e de proteção das zonas de perigo das máquinas e equipamentos com sistemas de segurança, de forma a garantir proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, assim exposto, no caso, pelo relatório da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego. Unânime. (Ap 0007409-11.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 25/08/2023).

Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. Indenização. Legitimidade CEF. Litisconsórcio. Desnecessidade. Casa lotérica. Pagamento boleto. Inscrição concurso. Não efetivada. Exclusão certame. Defeito na prestação do serviço. Indenização pela perda de uma chance. Ressarcimento por danos morais.

A responsabilidade civil do fornecedor de serviço é disciplinada pelo art. 14 do CDC, sendo de natureza objetiva. Assim, conjugando o aludido conceito legal com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração do dever de indenizar impende a demonstração da prática da prestação de serviço do qual decorreu dano ao consumidor, dispensada a aferição de culpa ou dolo por parte do fornecedor. A propósito, o STJ já reconheceu a culpa *in eligendo* da CEF pelos erros cometidos por seus agentes lotéricos autorizados, cabendo ainda anotar que a posição consolidada da Corte Superior é no sentido de que devem responder solidariamente pelos prejuízos causados todos aqueles que integrem a mesma cadeia de fornecimento, que tenha o consumidor como destinatário final, arts. 2º e 3º do CDC. Unânime. (Ap 0001089-37.2012.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 25/08/2023.)

Décima Segunda Turma

Vícios de construção. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Extinção do processo sem resolução do mérito. Laudo técnico como início de prova. Necessidade de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Princípio da primazia do mérito. Precedentes do TRF1.

A exigência de que a parte hipossuficiente emende a inicial, para trazer aos autos laudo individualizado sobre seu imóvel, constitui obstáculo indevido de acesso à jurisdição, ao tempo em que a não realização de prova pericial apta a demonstrar os alegados danos no imóvel induz cerceamento de defesa, independentemente de quem deva arcar com os custos da prova, sendo admissível a apresentação de laudo por amostragem como início de prova material. Ademais disso, o princípio da primazia do mérito, nos termos do novo CPC/2015, esclarece que o presidente do feito deve envidar esforços para que se resolva, definitivamente, o conflito de direito material levado ao Estado-juiz. Essa composição da controvérsia se dá com a apreciação do mérito da causa, não com eventual pronúncia de preliminar que leve à extinção do processo sem resolução do mérito. Unânime. (Ap 1003504-79.2021.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 25/08/2023).

Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Perícia contábil. Desnecessidade. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Descabimento.

Não é necessária a realização de perícia contábil quando a questão gira em torno da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputadas excessivas pelo devedor. O acervo probatório, no caso, é suficiente para comprovar o vínculo obrigacional existente entre as partes em decorrência da celebração válida de contrato bancário, da inadimplência do réu, do valor da dívida e dos encargos cobrados sobre o débito em atraso. Assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297 do STJ), sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais do contrato. No entanto, a intervenção judicial não confere, por si só, direito à revisão ou declaração de nulidade de cláusulas reputadas desvantajosas ou a inversão automática do ônus da prova. Unânime. (Ap 0001168-43.2017.4.01.3503 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 25/08/2023).

Décima Terceira Turma

Programa de Parcelamento. Lei Complementar 162/2018 (PERT-SN). Cancelamento do Programa por falta de consolidação. Resolução CGSN 138/2018. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Boa-fé do Contribuinte. Ausência de Prejuízo ao erário.

A adesão do devedor a um programa de parcelamento fiscal é voluntária, e, além de caracterizar confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do débito (Súmula 653, STJ), não prescinde do cumprimento de requisitos e condições específicos do programa, além da consolidação e da negociação da dívida, momento em que o contribuinte indica débitos a serem parcelados e efetua o pagamento das parcelas em valor compatível com o montante integral em parcelamento. Dessa forma, o parcelamento previsto em lei visa, mediante mútuas concessões entre Fisco e contribuinte, à efetivação da regularização de débitos tributários. À luz da Lei Complementar 123/2006, da Resolução CGSN 138/2018 e da IN RFB 1.808,vê-se que o suposto ato coator está amparado na legalidade, entretanto, cumpre assinalar que, a despeito do caráter vinculado do ato administrativo e da aplicação literal da norma em matéria de suspensão de crédito, determinada pelo art. 111 do CTN, cabe ao juízo buscar uma equilibrada ponderação principiológica, visto que tais ditames legais não autorizam uma aplicação normativa absoluta, que ignore os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado em favor da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às regras de exclusão, manutenção e reinclusão em parcelamentos tributários, quando, evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte, a adoção da medida pleiteada, a um só tempo, se mostrar compatível com o propósito da renúncia fiscal dos programas, bem como não acarretar prejuízo ao erário. Precedente do STJ e do TRF1. Unânime. ([ReeNec 1001925-67.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 25/08/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br